



1 **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS**
2 **PÚBLICOS – AGR**
3 **ATA DE REUNIÃO REGULATÓRIA DO CONSELHO REGULADOR**
4 **TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**
5

6 Aos vinte e nove dias do mês de abril de 2020, às quinze horas, realizou-se no Auditório Augusto
7 Brandão Cunha - AGR – Av. Goiás nº 305 – 13º andar – Centro, a Terceira Sessão Extraordinária do
8 Conselho Regulador da AGR, convocada antecipadamente, para tratar de assuntos gerais que
9 requeriam providências do colegiado. Presentes os Conselheiros: JOÃO RIBEIRO DE CASTRO,
10 SÉRGIO BORGES LUCAS, CARLOS ROBERTO PEIXOTO e JAÍLSON JOSÉ DO
11 NASCIMENTO, ausente justificadamente o Presidente do Conselho Regulador EURÍPEDES
12 BARSANULFO DA FONSECA. No ato de justificação de sua ausência o Presidente do Conselho
13 Regulador indicou no bojo do processo nº 202000029002033 através do Memorando nº 2/2020 –
14 CREG, o Conselheiro Sérgio Borges Lucas para substituí-lo tão somente para o ato de Presidir esta
15 Terceira Sessão Extraordinária nos termos do art. 18, XI e 19, I ambos do Decreto Estadual nº 9.533 de
16 09 de outubro de 2019. O Presidente designado solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta
17 afirmativa, iniciou a sessão que foi secretariada por mim, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO,
18 Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do
19 art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533 de 09 de outubro de 2019. Ato contínuo, colocou o item 2. da
20 pauta: **Leitura e discussão da Ata da 2ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador da AGR,**
21 **data de 19 de fevereiro de 2020.** Colocada em discussão e votação, a ata foi aprovada sem ressalvas,
22 e estabelecido que a colheita da assinatura do Conselheiro Presidente EURÍPEDES BARSANULFO
23 DA FONSECA seria realizada em momento posterior. Iniciados os julgamentos da pauta foi colocado
24 em votação o item **3. Apresentação e discussão de processos com recursos tempestivos a serem**
25 **relatados pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS: 3.1. Processo nº 201800029002764.**
26 Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Auto de Infração nº 005/2018 – GESB.
27 Valor da Penalidade: R\$ 49.565,97 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa
28 e sete centavos. Por violação ao art. 13, VI, da Resolução Normativa nº 025/2015 – CR. “VI - deixar
29 de implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos
30 Municipais de Saneamento, editados pelo Poder Concedente, e nos contratos”. O Conselheiro relator,
31 SÉRGIO BORGES LUCAS, leu seu relatório e ato contínuo foi permitida a sustentação oral pela parte
32 interessada que foi realizada pelo Superintendente de Assuntos Regulatórios Dr. Felipe Bueno Xavier
33 Nunes. Após a sustentação oral, considerando os fatos novos apresentados pela interessada, com a
34 anuência dos demais Conselheiros presentes à sessão, o feito foi retirado de pauta e concedido o prazo
35 de 03 (três) dias úteis para que a empresa protocolize nos autos os documentos apresentados em
36 sessão, a intimação para tal feito foi realizada presencialmente nesta sessão; **3.2. Processo nº**
37 **201800029006734.** Interessada: Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO. Assunto: Auto de Infração nº
38 11/2018 – GESB. Valor da Penalidade: R\$ 21.011,86 (vinte e um mil, onze reais e oitenta e seis
39 centavos). Por violação ao art. 12, IX, da Resolução Normativa nº 025/2015- CR. “descumprir as
40 obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e
41 solicitações dos usuários, bem como não informar ao interessado, no prazo estabelecido, as
42 providências adotadas.” O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu seu relatório e ato
43 contínuo foi permitida a sustentação oral pela parte interessada que foi realizada pelo Superintendente
44 de Assuntos Regulatórios Dr. Felipe Bueno Xavier Nunes. Após a sustentação oral, considerando que
45 não houve apresentação de fatos novos modificativos ou extintivos da penalidade aplicada, o
46 Conselheiro relator votou pela manutenção do Auto de Infração, com esteio na manifestação da área

Handwritten signatures and initials in blue ink.



47 técnica. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes,
48 acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente manutenção
49 do auto de infração nº 11/2018-GESB. **4. Apresentação e discussão de processo com reexame**
50 **necessário nos termos do art. 19, §8º da Lei Estadual nº 13.569/1999 a ser relatado pelo**
51 **Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS: 4.1. Processo nº 201800029004515.** Interessado:
52 JUCELIO RUBENS DE OLIVEIRA. Assunto: Auto de Infração nº 35.540. Violação ao art. 6º, II da
53 Lei Estadual nº 18.673/2014. “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros,
54 de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.” O
55 Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu seu relatório e com fundamento na análise dos
56 autos e do Parecer nº 78/2019 e nas manifestações da área técnica votou pela reforma da decisão da
57 Câmara de Julgamento com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 35.540, bem como
58 sugeriu verbalmente o encaminhamento posterior do feito à Comissão Permanente de Processo
59 Administrativo Disciplinar (CPPAD), para apurar possível infração funcional. Colocado em discussão
60 e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pela
61 reforma da decisão da Câmara de Julgamento e consequentemente pela manutenção do Auto de
62 Infração nº 35.540, acordaram ainda que o feito deveria ser remetido à CPPAD para análise quanto a
63 abertura de procedimento administrativo disciplinar. **5. Apresentação e discussão de Processo com**
64 **pedido de renúncia a exploração de linha a ser relatado pelo conselheiro CARLOS ROBERTO**
65 **PEIXOTO. 5.1. Processo nº 201900029003525.5.1. Processo nº 201900029002654.** Interessado:
66 EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Renúncia a operação da linha nº 04.1041-
67 00 Niquelândia / Rio Maranhão. O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o
68 relatório e considerando as manifestações da Gerência de Transportes e da Procuradoria Setorial,
69 votou por negar o pedido de renúncia a exploração da linha 04.1041-00 (Niquelândia/Rio Maranhão),
70 bem como determinou de forma imediata, a retomada da operação da linha nº 04.040-00 – Goiânia /
71 Campos Belos, pelo itinerário aprovado pela AGR e que a empresa Expresso São José do Tocantins
72 faça a devida integração das supramencionadas linhas, atendendo de forma plena as necessidades de
73 deslocamento da população e que realize a divulgação necessária da operação, para que a população
74 tenha ciência. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros
75 presentes, acatou o voto do relator no sentido de negar o pedido de renúncia a exploração da linha
76 04.1041-00 (Niquelândia/Rio Maranhão) bem como determinar as providências delineadas no voto. **6.**
77 **Apresentação e discussão de processo com reexame necessário nos termos do art. 19, §8º da Lei**
78 **Estadual nº 13.569/1999 a ser relatado pelo conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO. 6.1.**
79 **Processo nº 201900029003525.** Interessado: CARDOSO E ARAGÃO TRANSPORTE LTDA (JC
80 Turismo). Assunto: Auto de Infração nº 37.307. Reexame necessário nos termos do art. 19, §8º da Lei
81 Estadual nº 13.569/1999 com o acréscimo feito pela Lei Estadual nº 18.101/2013.”. O Conselheiro
82 relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que restou comprovada a
83 veracidade das alegações, qual seja a vigência do Certificado de Registro Cadastral nº 11569 quando
84 da data da autuação, votou pela anulação do auto de Infração nº 37.307. Colocado em discussão e
85 votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pela
86 anulação do auto de infração nº 37.307. **7. Apresentação e discussão de processos com recursos**
87 **tempestivos a serem relatados pelo conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO. 7.1. Processo**
88 **nº 201900029006930.** Interessado: TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA. Assunto:
89 Auto de Infração nº 37.737. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais
90 e setenta e quatro centavos). Violação ao art. 78, III, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.
91 “executar o serviço de fretamento sem prévia autorização.” O Conselheiro relator, CARLOS
92 ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal

Mr R. ay. 4 6



93 não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e
94 desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em
95 discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator
96 pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº
97 37.737. **7.2. Processo nº 201900029004824.** Interessado: MARIA E SUZANNE TURISMO LTDA –
98 ME. Assunto: Auto de Infração nº 37.693. Valor da penalidade: R\$ 1.909,59 (um mil novecentos e nove
99 reais e cinquenta e nove centavos). Violação ao art. 77, II da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.
100 “utilizar na execução do serviço, veículo não registrado na AGR” O Conselheiro relator, CARLOS
101 ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal
102 não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e
103 desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em
104 discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator
105 pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº
106 37.693. **7.3. Processo nº 201900029004012.** Interessado CITY TOUR TRANSPORTES TURÍSTICOS
107 LTDA – EPP. Assunto: Auto de Infração nº 37.596. Valor da penalidade: R\$ 901,94 (novecentos e um
108 reais e noventa e quatro centavos). Violação ao art. 76, II da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.
109 “utilizar na execução do serviço veículo sem o selo de identificação da AGR”. O Conselheiro relator,
110 CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça
111 recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, bem como que houve pagamento
112 integral do débito, votou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e em decorrência
113 do pagamento do débito pelo arquivamento do feito. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por
114 unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento
115 do recurso e o consequente arquivamento dos autos em razão do pagamento integral do débito. **7.4.**
116 **Processo nº 201900029006927.** Interessado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL
117 TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 37.733. Valor da Penalidade: R\$ R\$
118 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Por violação ao art. 78, III,
119 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. “realizar o transporte de passageiros sem a devida
120 concessão, permissão ou autorização, na forma da lei.” O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO
121 PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o
122 condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do
123 recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e
124 votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo
125 conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.733.
126 **7.5. Processo nº 201900029007379.** Interessado: JORDANA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
127 Assunto: Auto de Infração nº 37.901. Valor da Penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e
128 cinco reais e oitenta e três centavos). Por violação ao art. 78, III, da Resolução Normativa nº 105/2017
129 - CR. “realizar o transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, na
130 forma da lei.” O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando
131 que o recurso foi apresentado intempestivamente, prejudicando a análise do mérito recursal, emitiu seu
132 voto pelo não conhecimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração.
133 Colocados em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o
134 voto do relator pelo não conhecimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº
135 37.901. **8. Apresentação e discussão de processo com sugestão de anulação a ser relatado pelo**
136 **conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO. 8.1. Processo nº 201600029004887.** Interessado: Li.
137 MARIO CEZAR ALVES TEIXEIRA. Assunto: Auto de Infração nº 32.353. Violação ao art. 6º, II, da
138 Lei Estadual nº 18.673/2014. “realizar o transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão

MAN. M. S. S.



139 ou autorização, na forma da lei.” O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o
140 relatório e considerando o auto de infração foi lavrado em face de pessoa diversa do proprietário do
141 veículo à época da infração, bem como a sugestão de anulação de lavra da unidade jurídica desta
142 autarquia por meio do Parecer nº 278/2019-GEJUR e ratificado pelo Despacho nº 454/2019-
143 PROCSET, votou pela anulação do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por
144 unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pela anulação do auto de infração nº
145 32.353. **9. Apresentação e discussão de processos com recursos tempestivos a serem relatados**
146 **pele Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO. 9.1. Processo nº 201900029004582.**
147 Interessado EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 37.373. Valor da Penalidade:
148 1.352,91 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Violação ao art. 11,
149 XXIV da Resolução nº 297/2007 – CG. “antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da
150 viagem”. O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando
151 que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da
152 sanção aplicada, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado e a
153 consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por
154 unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovemento
155 do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.373. **9.2. Processo nº**
156 **201900029006267 .** Interessado: TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA. Assunto: Auto
157 de Infração nº 37.710. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e
158 setenta e quatro centavos). Violação ao art. 78, III, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.
159 “executar o serviço de fretamento sem prévia autorização.” O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO
160 NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que não foram apresentados fatos novos ou
161 circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, emitiu seu voto pelo
162 conhecimento e desprovemento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de
163 infração. Colocados em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes,
164 acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente manutenção
165 do auto de infração nº 37.710. **10. Apresentação e discussão de processos com reconhecimento de**
166 **decadência a ser relatado pelo conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO. A pedido do**
167 **Conselheiro relator e referendado pela unanimidade dos Conselheiros presentes, os itens 10.1 e**
168 **10.2 da pauta foram julgados em bloco. 10.1. Processo nº 201300029007388.** Interessado:
169 COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E TRANSPORTE DOS ESTADOS DE
170 GOIÁS, TOCANTINS, MINAS GERAIS E DISTRITO FEDERAL (COOPERLOC). Assunto: Auto
171 de Infração nº 29.383. Valor da penalidade: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Violação ao art.
172 55, VII, da Resolução nº 005/2008 – CG. “utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na
173 AGR”. **10.2. Processo nº 201400029006631.** Interessado: JOSÉ ANTÔNIO BASTOS. Assunto: Auto
174 de Infração nº 30315. Valor da penalidade: R\$ 6.584,16 (seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e
175 dezesseis centavos). Violação ao art. 4º, II, da Lei Estadual nº 18.162/2013 “realizar o transporte
176 coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros remunerado, sem a devida concessão, permissão ou
177 autorização”. O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e
178 considerando que nos termos dos Pareceres nº 306/2019 e 281/2019 a Procuradoria Setorial desta
179 autarquia reconheceu a incidência do instituto da decadência ao direito da AGR. Fato este que a
180 impede de reiniciar o andamento dos feitos para cobrança dos créditos não tributários, pareceres estes
181 adotados como razão de decidir, votou pelo arquivamento dos autos de infração, em razão da nulidade
182 da notificação por edital dos autuados e incidência do instituto da decadência. Colocados em discussão
183 e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator
184 determinando o arquivamento dos autos após as providências necessárias a serem realizadas pela

MAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO



185 Gerência de Finanças e Dívida Ativa. **11. Apresentação e discussão de processos com sugestão de**
186 **anulação a serem relatados pelo conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO. 11.1. Processo**
187 **nº 201800029008088.** Interessado: CONQUISTA TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Auto de
188 Infração nº 35.769. Violação ao art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR. “executar o
189 serviço de fretamento sem prévia autorização.” O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO
190 NASCIMENTO, leu seu relatório e fundamentado no Despacho nº 1176/2019 da Coordenação de
191 Cadastro e Licenciamento, bem como no Parecer nº 342/2019 da Procuradoria Setorial e especialmente
192 no princípio da proteção à confiança, visando resguardar a segurança jurídica do administrado, votou
193 pelo conhecimento do recurso e no mérito deu-lhe provimento reformando a decisão da Câmara de
194 Julgamento e declarando a nulidade do Auto de Infração nº 35.769. Colocado em discussão e votação,
195 o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator no sentido de
196 reformar a decisão da Câmara de Julgamento e declarar a nulidade do auto de infração nº 35.769. **11.2.**
197 **Processo nº 201500029002381.** Interessado: JOÃO DE BARRO CONSTRUTORA LTDA. Assunto:
198 Auto de Infração nº 33.179. Violação ao art. 6º, II, da Lei Estadual nº 18.673/2014. “realizar o
199 transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, na forma da lei.” O
200 Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu seu relatório e considerando a
201 manifestação da Procuradoria Setorial externada por meio do Parecer nº 282/2019, que externou a
202 nulidade de todos os atos procedimentais posteriores à notificação por Edital, votou por adotar este
203 parecer como razão de decidir e votou para que seja determinada urgência na tramitação dos presentes
204 autos haja vista a eminente decadência do direito da Administração Pública de exercer sua pretensão
205 punitiva, com a remessa imediata do feito à Procuradoria Setorial. Colocado em discussão e votação, o
206 Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator no sentido de declarar
207 a nulidade de todos os atos procedimentais realizados após a Notificação via Edital do autuado
208 determinar a imediata remessa do feito à Procuradoria Setorial para que ela se manifeste quanto a
209 determinação de urgência na tramitação deste procedimento administrativo e a ocorrência da
210 decadência do direito. **12. Apresentação e discussão de processo com reexame necessário nos**
211 **termos do art. 19, §8º da Lei Estadual nº 13.569/1999 a ser relatado pelo conselheiro JAÍLSON**
212 **JOSÉ DO NASCIMENTO****12.1. Processo nº 201900029002810.** Interessado: EXPRESSO SÃO
213 LUIZ LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 37353. Violação ao art. 13, XIV, da Resolução Normativa
214 nº 297/2007 – CG. “empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento,
215 conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da
216 viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio.” O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO
217 NASCIMENTO, leu seu relatório e considerando a orientação exarada pela Procuradoria Setorial
218 através do Parecer nº 34/2020, bem como do relatório do julgador de 1ª instância na Câmara de
219 Julgamento, votou pela anulação do auto de infração em decorrência da ausência de meios
220 comprobatórios de violação a Resolução nº 216/2006 – CONTRAN, bem como do dever
221 administrativo de rever e anular seus atos quando eivados de vícios. Colocado em discussão e votação,
222 o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator no sentido manter a
223 decisão da Câmara de Julgamento e declarar a nulidade do auto de infração nº 37.353, em decorrência
224 da ausência de meios comprobatórios de violação da Resolução nº 216/2006 – CONTRAN que
225 justificaria a autuação desta autarquia com fundamento no art. 13, XIV da Resolução nº 297/2007-CG.
226 **13. Apresentação e discussão de processo requerimento de adição de linha expressa a ser relatado**
227 **pele conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO. 13.1. Processo nº 201900029007270.**
228 Interessado: ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME. Assunto: alteração de característica
229 de serviço convencional para serviço expresso na linha 1959.162.00 Goiânia / São Miguel do
230 Araguaia. O Conselheiro relator JAÍLSON JOSÉ NASCIMENTO, leu o relatório e considerando as

21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230



231 manifestações favoráveis exaradas por meio do Despacho nº 34/2020 da Gerência de Transportes e
232 pelo Parecer nº 253/2019 da Procuradoria Setorial, e pontuou que desde que seja mantida a operação
233 do serviço convencional das mesmas seções e horários que vem sendo praticados, conforme explicita,
234 o item 3 do Parecer nº 81 da Coordenação de Gestão de Sistemas, não vislumbra óbice à autorização
235 para operação na linha em epígrafe também do serviço expresso, dando oportunidade ao usuário de
236 escolher entre a utilização da linha na modalidade expressa ou na modalidade convencional, conforme
237 sua conveniência. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros
238 presentes, acataram o voto do relator e deferiram a inclusão de serviço expresso na linha 1959.162-00,
239 partindo de São Miguel do Araguaia diariamente às 22h e de Goiânia diariamente às 20h, desde que
240 mantida a operação do serviço convencional nas mesmas seções e horários atualmente praticados. **14.**
241 **Apresentação e discussão de Processo com pedido de revisão a ser relatado pelo conselheiro**
242 **JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO. 14.1. Processo nº 201900029001275.** Interessado: REAL
243 MAIA TRANSPORTE TERRESTRE LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 36.883. Valor da
244 Penalidade: R\$ 5.668,03 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos). Por violação ao
245 art. 6º, II, da Lei Estadual nº 18.673/2014. “realizar o transporte de passageiros sem a devida
246 concessão, permissão ou autorização, na forma da lei. O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO
247 NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que o feito já havia sido julgado pelo Conselho
248 Regulador, recebeu o recurso como pedido de revisão nos termos do art. 92, do Decreto Estadual nº
249 9.533 de 09 de outubro de 2019. No mérito vislumbrou que não foi apresentado elementos novos a
250 justificar a alteração da penalidade aplicada, votando pela manutenção do auto de infração em
251 epígrafe. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes,
252 acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovemento do pedido de revisão e a consequente
253 manutenção do auto de infração nº 36.883. **15. Apresentação e discussão de Processos com recursos**
254 **tempestivos a serem relatados pelo conselheiro JOÃO RIBEIRO DE CASTRO. 15.1. Processo nº**
255 **201900029000010.** Interessado: AGÊNCIA DE VIAGENS AGUIAR LTDA. Assunto: Auto de
256 Infração nº 36.928. Valor da Penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e
257 sessenta e nove centavos). Por violação ao art. 6º, II, da Lei Estadual nº 18.673/2014. “realizar o
258 transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, na forma da lei.” O
259 Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando que os argumentos
260 aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo
261 conhecimento e desprovemento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de
262 infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes,
263 acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente manutenção
264 do auto de infração nº 36.928. **15.2. Processo nº 201900029000918.** Interessado: Prefeitura Municipal
265 de São Miguel do Passa Quatro/Fundo Comunitário de Saúde de São Miguel do Passa Quatro.
266 Assunto: Auto de Infração nº 35.842. Valor da Penalidade: R\$ R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e
267 setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Por violação ao art. 6º, II, da Lei Estadual nº
268 18.673/2014. “realizar o transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização,
269 na forma da lei.” O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando
270 que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto,
271 emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado e a consequente
272 manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos
273 Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a
274 consequente manutenção do auto de infração nº 35.842. **15.3. Processo nº 201900029000009.**
275 Interessado: CONQUISTA TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Auto de Infração nº 36.952. Valor
276 da Penalidade: R\$ 2.834,01 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo). Por violação ao

maia



277 art. 77, IV, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR “utilizar na execução do serviço, veículo não
278 cadastrado na AGR”.O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e
279 considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o
280 referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado e a
281 consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por
282 unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovemento
283 do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.952. **16. Apresentação e discussão**
284 **de Processo requerimento a ser relatado pelo conselheiro JOÃO RIBEIRO DE CASTRO. 16.1.**
285 **Processo nº 201900029006375.** Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: alteração de
286 característica de serviço convencional para serviço semiurbano na linha 11.500-00, Anápolis /
287 Abadiânia. O Conselheiro relator JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando a
288 viabilidade técnica externada por meio do Parecer nº 72/2019 da Gerência de Gestão de Sistemas, bem
289 como do Ofício nº 538/2019 de lavra do D. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
290 que determina que a AGR se abstenha de exigir Certidões Negativas de Débito da empresa interessada
291 em decorrência estar essa em Recuperação Judicial, votou pelo deferimento do requerimento e
292 autorização da conversão do serviço da linha de convencional para semiurbano, determinou ainda que
293 seja elaborado Ofício à 5ª Promotoria de Justiça de Anápolis em decorrência de ter aportado naquele
294 gabinete requerimento de informações oriundo daquele órgão. O Conselheiro Sérgio Borges Lucas fez
295 ponderações apresentando seu entendimento pessoal contra a banalização da conversão de linhas
296 convencionais em semiurbanas, mas por entender estarem cumpridos os requisitos legais acompanhou
297 o voto do relator. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros
298 presentes, acatou o voto do relator no sentido de autorizar a conversão do serviço da linha 11.500-00
299 (Anápolis/Abadiânia) de convencional para semiurbano. **17. Outros assuntos de interesse do**
300 **Conselho Regulador:** questionados os integrantes do Conselho Regulador acerca da existência de
301 outros assuntos a serem discutidos na presente reunião, manifestaram-se pela inexistência. **18.**
302 **Encerramento:** O encerramento se deu às 17h. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente
303 designado por meio do Memorando nº 2/2020 – CREG (processo nº 202000029002033) agradeceu a
304 presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada
305 conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais
306 Conselheiros. Goiânia, 29 de abril de 2020.

307 *Ausente justificadamente*

308 *(Processo nº 202000029002033)*

309 Eurípedes Barsanulfo da Fonseca

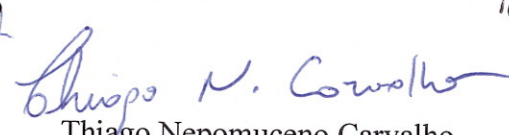
310 Conselheiro Presidente

311 
Jaílson José do Nascimento

312 Conselheiro

313 
314 João Ribeiro de Castro

315 Conselheiro

316 
317 Thiago Nepomuceno Carvalho

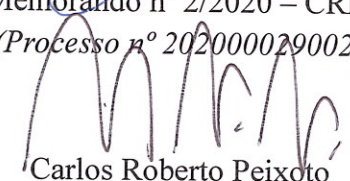
318 Secretário-Executivo

319 
Sérgio Borges Lucas

320 Presidente indicado pelo

321 Memorando nº 2/2020 – CREG

(Processo nº 202000029002033)


Carlos Roberto Peixoto

Conselheiro



**REUNIÃO DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Terceira Sessão Extraordinária

Data: 29/04/2020

Horário: 15h

Local: Sala de Reunião da AGR – Auditório Augusto Brandão Cunha, situado na Av. Goiás, nº 305, Ed. Visconde de Mauá, 13º andar, Centro, Goiânia-GO.

LISTA DE PRESENÇA

| CONSELHEIRO | RUBRICA |
|--|--|
| EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA Conselheiro Presidente | Ausente justificadamente. Processo nº 202000029002033 |
| JOÃO RIBEIRO DE CASTRO Conselheiro | |
| JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO Conselheiro | |
| CARLOS ROBERTO PEIXOTO Conselheiro | |
| SÉRGIO BORGES LUCAS Conselheiro | |
| THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO Secretário-Executivo | |



REUNIÃO DO CONSELHO REGULADOR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR

Terceira Sessão Extraordinária

Data: 29/04/2020/2020

Horário: 15h

Local: Sala de Reunião da AGR – Auditório Augusto Brandão Cunha, situado na Av. Goiás, nº 305, Ed. Visconde de Mauá, 13º andar, Centro, Goiânia-GO.

LISTA DE PRESENCAS

- 1 *[Handwritten Signature]*
- 2 *[Handwritten Signature]*
- 3 *[Handwritten Signature] - Geraldo A. de Castro Junior.*
- 4 *[Handwritten Signature] - Elize Evano Xavier Nunes - Sarreago*
- 5 *[Handwritten Signature] - Alfredo da Rocha Araújo Neto*
- 6 *[Handwritten Signature] - Rafael Elias F. Moura*
- 7 *[Handwritten Signature] - Joana Inês Serrobusca*
- 8 *[Handwritten Signature] - Rudmilla F. Gomes*
- 9 _____
- 10 _____
- 11 _____
- 12 _____
- 13 _____
- 14 _____
- 15 _____